

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.997, DE 2015

*Regula o trabalho ao maior de 16 anos.*

**Autor:** Deputado PAULO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende regular o trabalho dos maiores de 16 anos, nestes termos:

*“Art. 1º É lícito ao maior de 16 anos de idade firmar contrato de trabalho com base na CLT, nos casos que não ferir o Inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal e não esteja contemplado em lei que requer condições especiais.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Recebido o Projeto nesta Comissão e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificacão do Projeto em referênciã,  
*“existe todo um arcabouço constitucional e legal resguardando os direitos e*

*condições especiais aos maiores de 16 anos, porém, alguns casos que não ferem esses dispositivos, menores que terminaram o ensino médio enfrentam dificuldades para a colocação no mercado formal de trabalho por não existir lei que o permita”.*

É relevante a preocupação com as dificuldades enfrentadas pelos adolescentes entre 16 e 18 anos para ingresso no mercado de trabalho. Entretanto há que se considerar a existência de outras causas para tal problema, por exemplo, possível desestímulo do empregador quanto à contratação de homens nessa faixa etária em razão do risco de afastamento do emprego em caso de convocação para o serviço militar obrigatório. Isso porque, de acordo com o art. 472 da CLT, o contrato de trabalho fica suspenso no período de afastamento por exigências do serviço militar, mas permanece a obrigatoriedade do empregador quanto aos depósitos de FGTS (art. 28, I, do Decreto nº 99.684/1990). E o empregado tem o direito de voltar a exercer o cargo desde que notifique o empregador desta intenção no prazo máximo de 30 dias contados da data da respectiva baixa.

Assim, o Projeto em análise não nos parece adequado para solucionar o problema destacado em sua justificção, porque o sistema jurídico brasileiro já prevê claramente a permissão para o trabalho a partir dos 16 anos, exceto nas hipóteses de trabalho noturno, insalubre ou perigoso (art. 7º, XXXIII, da Constituição) e piores formas de trabalho infantil (Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e Decreto nº 6.481/2008).

O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição estabelece a *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”*. Esse dispositivo evidencia que, salvo nas referidas situações excepcionais, é permitido o trabalho da pessoa maior de dezesseis e menor de dezoito anos.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dedica um capítulo à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III, arts. 402 a 441), o que deixa clara a licitude do trabalho da pessoa entre dezesseis e dezoito anos, desde que respeitadas as normas de proteção especial pertinentes.

O art. 403 da CLT repete a previsão constitucional de que é proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na

condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Daí se infere logicamente que é permitido o trabalho aos maiores de 16 anos.

O art. 415 da CLT dispõe expressamente que haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para os menores de 18 anos.

De acordo com o art. 439, o menor de 18 anos pode inclusive firmar recibo pelo pagamento dos salários. Porém, para dar quitação ao empregador em caso rescisão do contrato de trabalho, é necessária a assistência dos seus responsáveis legais.

Assim, a legislação em vigor já contempla a permissão do trabalho aos maiores de dezesseis anos, motivo pelo qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.997, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator